

A. I. N°	- 269362.0005/24-5
AUTUADO	- D R FILHO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
AUTUANTE	- EDUARDO LÍVIO VALARETTO
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 10/10/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0194-04/25-VD**

EMENTA. ICMS. MULTA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ainda que comprovada a ausência de dolo ou de prejuízos à Fazenda Pública, fato reconhecido pelo autuante, o contribuinte não se exime da punição pelo descumprimento de obrigações acessórias, pela falta de previsão legal. Negada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa em Auto de Infração, lavrado em 18.02.2024 no valor histórico de R\$ 1.598.627,55, em decorrência do cometimento da seguinte infração;

Infração 01 - 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

A defesa foi apensada às fls. 24/35.

PRELIMINARMENTE: A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Como regra, qualquer auto de infração lavrado por autoridade administrativa competente deve observar requisitos de forma e conteúdo previamente definidos em lei, em especial o art. 142 do CTN, que prevê os requisitos mínimos de constituição do lançamento fiscal, de modo a viabilizar ao contribuinte o exercício do seu direito constitucional à ampla defesa.

É, portanto, essencial que os elementos contidos no auto de infração evidenciem, sem margem para dúvidas, a origem da exigência consubstanciada através do lançamento, isto posto, esclarece-se, que a conduta praticada pelo contribuinte não acarretou o recolhimento a menor, e a premissa basilar do direito tributário, é que o acessório deve seguir o principal, ou seja, a mera falta de escrituração da notas fiscais, objeto do auto de infração, não afetou nenhum procedimento posterior, inclusive o objeto principal que é o recolhimento do ICMS.

Seguindo essa esteira, a Lei Estadual nº 3.956/81, que regula a lavratura dos autos de infração no âmbito do Estado da Bahia, define a “descrição clara e precisa do fato” como um elemento essencial do lançamento tributário.

A partir dessas premissas, caso a justificativa do presente lançamento lavrado em face da Impugnante não seja a questão mencionada no tópico anterior, que notadamente foi um erro de fato — o Auto de Infração deverá ser considerado nulo.

Portanto, por força do que está previsto no art. 142 do CTN, na própria legislação estadual e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser, de plano, reconhecida a nulidade do Auto de Infração em referência, caso se descubra, a partir da apresentação da presente impugnação, que a motivação da Fiscalização Fazendária envolve elementos ou interpretações que não podem ser inferidas com base apenas nas informações ora disponíveis.

NO MÉRITO

Vale esclarecer que a IMPUGNANTE não tem contabilidade própria e para realizar os cumprimentos das obrigações acessórias, para isso, contratou os serviços de um contador

terceirizado, pois não tem em seu quadro funcional o profissional para cuidar desses procedimentos fiscais, bem como não tem estrutura própria para atender as exigências legais por parte do fisco.

Como dito acima, os valores das MULTAS ACESSÓRIAS, apontadas no Auto de Infração em referência, decorrem de mero erro formal na Escrituração Fiscal Digital - EFD, ao deixar de escriturar as notas fiscais, onde os profissionais da contabilidade inadvertidamente deixaram de informar as notas fiscais, como apontados pelo auditor fiscal nos relatórios da auditoria.

Senhores julgadores, manter o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 269362.0005/24-5, que teve como fundamento, a falta de escrituração de notas fiscais de entradas, por equívoco por parte da sua contabilidade terceirizada, é uma medida extremamente onerosa, desmedida, desarrazoada e desproporcional, que poderá levar a IMPUGNANTE a DESCONTINUIDADE DAS SUAS ATIVIDADES. Doutos julgadores, a IMPUGNANTE, já sanou essa irregularidade, conforme pode se comprovar com as escriturações das notas fiscais, através das retificações da EFD do período correspondente ao malogrado Auto de Infração (doc. 04).

Outrossim, a atuação da Administração Tributária não pode desconsiderar a conduta de boa-fé do contribuinte e deve seguir o preceito entabulado pelo artigo 112, do CTN, norma geral vinculante para a aplicação da legislação tributária, além das garantias constitucionais.

Ainda mais quando as divergências ou inconsistências de informações não podem gerar, por si só, punições ao contribuinte se este promove os atos necessários ao pleno esclarecimento e nenhum prejuízo se evidencia para a Fazenda Pública, o que convenhamos ocorreu no caso em análise, eis que o contribuinte encaminhou todos os documentos fiscais exigidos, ainda que incompletas para o Fisco Estadual, Sendo assim, em uma análise preliminar, verifico que caso a multa em questão seja mantida a empresa IMPUGNANTE, violará os princípios da boa-fé do contribuinte, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse diapasão, inevitável afirmar, que não é razoável que seja imputado a IMPUGNANTE a autuação de tributo que notadamente foi causado por mero erro na informação, pela falta de escrituração das notas fiscais de entradas em escrituração fiscal digital - EFD, que diga-se de passagem já estão escrituradas (doc. 04), como apontadas pela auditoria, bem como, não há proporcionalidade e nem razoabilidade, no montante da autuação no valor final de R\$ 1.598.627,55 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte sete reais e cinquenta e cinco centavos), podendo levar o contribuinte ao encerramento das suas atividades, por fatos que meramente formais.

A melhor doutrina, nesse tema, faz um resumo importante:

“Em suma, o postulado da proporcionalidade desponta como inafastável instrumento de limitação da ação estatal, tendente a inibir o excesso de poder cometido por toda e qualquer pessoa que atue em nome do Estado”. É notório que os princípios da “razoabilidade e proporcionalidade” é imperioso aos que agem em nome do Estado, inclusive em cumprimento do estrito dever legal, o que é notório no caso em tela.

Enfim, diante do incontestável excesso, na constituição do crédito tributário por parte do agente autuante, mesmo que em cumprimento do dever legal, não restam dúvidas de que o Auto de Infração em referência deve ser cancelado, haja vista que comprovadamente, nesta defesa a IMPUGNANTE prova que não agiu de má-fé, bem como, não causou nenhum prejuízo ao erário público, no período fiscalizado, deverá o auto de infração ser cancelado ou dispensar a IMPUGNANTE dessa penalidade, de acordo com o Decreto nº 7.629/99, ou ainda, A CONVERSÃO DA MULTA EM MEDIDA DE AJUSTE DE CONDUTA.

DO PEDIDO

Ante o exposto, confiante na criteriosa orientação e senso jurídico destes ilustres julgadores da Primeira Instância Administrativa, a IMPUGNANTE requer:

- (A) Já nulidade do Auto de Infração nº 269362.0005/24-5, por ferir os ditames da legislação tributária do Estado da Bahia, bem como, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, devendo o mesmo ser extinto e arquivado.
- (B) Na remota hipótese da presente peça punitiva ser mantida, requer-se ainda, no mérito o cancelamento auto de infração pelos fundamentos jurídicos ou dispensar a IMPUGNANTE dessa penalidade, de acordo como o Decreto nº 7.629/99, ou ainda, A CONVERSÃO DA MULTA EM MEDIDA DE AJUSTE DE CONDUTA, inclusive porque já estão escrituradas a notas fiscais objeto do auto de infração (doc. 04);
- (C) Por fim, permanece a IMPUGNANTE à inteira disposição para apresentar quaisquer documentos que estes Ilustres Julgadores de Primeira Instância Administrativa entender necessária, afim de que se melhor elucide todo o exposto na presente defesa.

A informação fiscal foi prestada às fls.162/64, conforme resumo abaixo:

O contribuinte reconhece a infração, contudo solicita a nulidade do auto de infração (página 28 do processo) alegando:

- A “descrição clara e precisa do fato” como elemento essencial ao lançamento tributário,
- Tratar-se de erro formal na EFD - escrituração fiscal digital (página 30 do processo),
- Não haver prejuízo ao erário público, já que se trata de empresa credenciada ao diferimento (página 27 e habilitação ao diferimento de café cru em coco na página 67),
- A extrema onerosidade e desproporcionalidade da infração imposta (que poderia levar o contribuinte a encerrar suas atividades), e,
- A boa-fé ao registrar os documentos após a autuação.

Solicita ainda que, caso a peça punitiva seja mantida, que a multa seja convertida em medida de ajuste conduta (página 38 do processo).

DA CONTESTAÇÃO

Todos requisitos formais foram considerados na lavratura do Auto de Infração, os documentos fiscais não registrados foram apresentados em planilha que permite a perfeita identificação dos documentos fiscais, desta forma não há que se considerar a nulidade do auto de infração.

O próprio contribuinte concorda com a planilha apresentada já que afirma ter retificado as EFDs após a lavratura do Auto de Infração. De fato, a penalidade imposta ao contribuinte é elevada tendo em vista sua capacidade contributiva. Embora tenha reconhecido seu erro formal, o pagamento poderia implicar no encerramento de suas atividades.

Não vislumbro a possibilidade de perdas ao erário público, já que o contribuinte comercializa exclusivamente café e pimenta, majoritariamente café, produto para os qual é habilitado ao diferimento (habilitação 104.490.004). O fato de não ter registrado os documentos DE ENTRADAS de mercadorias não tem repercussão no lançamento do crédito tributário nas saídas das mercadorias.

DA CONCLUSÃO

Mantenho o auto de infração integralmente.

Com relação à dosimetria da punibilidade, cabe ao CONSEF manter, reduzir ou mesmo suprimir o montante exigido. O mesmo ocorre com relação à conversão da multa em medida de ajuste de conduta.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Carlos Alberto Santos de Amorim, OAB/BA nº 39.823, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias (falta de registro de documentos fiscais), correspondente a 1% do valor das notas fiscais que resultou no expressivo montante lançado neste auto de infração.

A empresa alega ser atacadista e varejista, mas exerce preponderantemente o comércio atacadista de café em grãos. De fato, consultando o demonstrativo percebe-se que a maioria dos documentos fiscais que serviram de base para o lançamento se refere ao café em grãos, notadamente o café conilon, além de itens como filtros, sapatas de freios, correias dentadas, silicone neutro, pimenta do reino, válvulas, molas etc.

Em preliminar de nulidade, alega que os elementos contidos no auto de infração e a sua conduta praticada não acarretou recolhimento a menor, nem houve dolo e que não há a descrição clara e precisa do fato, elemento essencial do lançamento.

No entanto, a descrição dos fatos é precisa, os documentos apresentados sequer foram questionados, mas apenas justificada a ausência de dolo e de prejuízos ao erário, numa confissão de erro, o que não implica em nulidade do lançamento. Assim, denego o pedido de nulidade.

No mérito, alega que não tem contabilidade própria e contratou serviço terceirizado, e que a multa decorre de mero erro formal na escrituração onde os profissionais da contabilidade inadvertidamente deixaram de informar as notas fiscais e que retificou as EFD.

De fato, consta a partir das fls. 66, diversas comprovações de envios de arquivos substitutos, em 08.05.2024, quando a lavratura do auto ocorreu 18.02.2024, ciência em 03.04.2024 (fls. 22), o que não elide o lançamento, já que a regularização ocorreu após a fiscalização.

Vejamos o que diz o Código Tributário Nacional, acerca da ausência de dolo nas infrações tributárias:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, ainda que comprovada a ausência de dolo ou de prejuízos à Fazenda Pública, fato reconhecido pelo autuante, o contribuinte não se exime da punição pelo descumprimento de obrigações acessórias, pela falta de previsão legal.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa aplicada e o seu valor elevado, que considerou inconstitucional, por ser irrazoável e desproporcional, vejamos o que diz o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Não está na competência deste Conselho de Fazenda, julgar questões de inconstitucionalidade de lei ordinária estadual, nem extinguir multas ou ainda as reduzir. Contudo, o próprio auto de infração às fls. 03 já demonstra que a legislação concede redução de até 90% na multa, a depender do momento em que o pagamento do lançamento seja reconhecido e pago pelo contribuinte.

Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa de 1% aplicada, assim como a pretensão de que seja reduzida ou afastada, ou substituída por ajuste de conduta, como consta no pedido, temos a ressaltar que a penalidade está prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96 e que, nos termos do art. 125, incisos I e III, do COTEB (Lei nº 3.956/81), e falece competência ao CONSEF a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior e além disso, não é possível redução ou cancelamento de penalidade, ou a sua substituição por qualquer outra medida como a sugerida (ajuste de conduta) já que tal competência, com previsão insita no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, foi revogada em 12/12/19 pela Lei nº 14.183, com efeitos a partir de 13/12/19.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269362.0005/24-5, lavrado contra **D R FILHO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.598.627,55**, prevista no art. 42, inciso IX, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

